Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 539/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7023/2013
PROTOCOLO	**:** 1412283
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	**:** EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 305.093,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – EDITAL – ESPECIFICAÇÕES INSUFICIENTES – OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS SUPERVENIENTES – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial emque se verifica obscuridade na descrição do objeto e a insuficiência das especificações no edital.

A irregularidade do procedimento licitatório torna irregulares os atos subsequentes e acarretam a declaração de irregularidade da formalização contratual e a execução financeira da contratação.

A irregularidade na prestação de contas enseja aplicação de multa e recomendação.

O gestor que não justifica o serviço prestado e a consequente realização do pagamento incorre em infração que acarreta impugnação de valores com determinação de restituição dos valores impugnados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013, firmado pelo Município de Caracol, na gestão de Manoel dos Santos Viais e Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda – EPP, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Manoel dos Santos Viais e impugnação no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com determinação de restituição aos cofres públicos e recomendação.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 79/2013)** celebrada pelo **Município de Caracol MS**, através do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 11/2013**, objetivando a contratação de serviços de empresa de consultoria para a execução de uma ampla assessoria técnica especializada, abrangendo a execução orçamentária e contabilidade, consultoria e assessoria para acompanhamento da área de recursos humanos, conforme previsto pela cláusula primeira do termo (peça 16).

Neste momento estão sendo apreciadas a **Primeira, Segunda e Terceira Fases** da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 18 e 28) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca de impropriedades constatadas, em especial, pela ausência de clareza quanto ao objeto contratado e suas peculiaridades e, em derradeira manifestação (peça 43), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização e execução financeira contratual.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 45) que opinou pela irregularidade de todo o feito e pela aplicação de multa ao responsável.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Senhor Manoel dos Santos Viais para apresentar defesa (peças 46 e 47).

Ainda que tenha solicitado vistas com carga dos autos (peça 54), o gestor deixou transcorrer o prazo da intimação, restando certificada a sua revelia (peça 57 e 64).

Compareceu a destempo e apresentou Termo de Referência concernente ao Edital de licitação e contrato (peça 66).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados (peça 68) e não se submeteu as justificativas apresentadas, manifestando pela irregularidade da licitação e do contrato, e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (peça 70) observou que permanece inalterada a irregularidade pontuada e, por assim, ratificou todos os termos do parecer antes aviado (peca 45).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela IRREGULARIDADE da presente contratação pública celebrada pelo Município de Caracol MS.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento lançado pelos órgãos de apoio.

Do ponto de vista legal e processual, as normas e procedimentos aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

De fato, o procedimento adotado, em sua origem, não elegeu com clareza o seu objeto, ou seja, não foram devidamente definidos quais serviços estão compreendidos na assessoria e consultoria contratada (artigo 54, § 1º, da Lei 8666/93[1]).

Note-se que, a cláusula segunda do termo ajustado pontua as obrigações da contratada:

CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Prestar os serviços em pleno atendimento das disposições deste contrato;

b) Observar os prazos na prestação dos serviços, em especial aos projetos de leis de diretrizes orçamentarias e orçamento programa;

c) Acompanhar, pelos responsáveis técnicos, o desenvolvimento dos serviços, objeto deste ajuste.

Como alhures indicado pela 6ª ICE, o edital não apresentou as especificidades e ou peculiaridades da contratação pretendida, sequer, o anexo das especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação (artigo 40, § 2º, IV, da Lei 8666/93[2]).

Somente após sucessivas intimações para esclarecer o tema e, após decorridos três anos, o gestor apresentou o Termo de Referência, porquanto, no entendimento técnico, desprovido de credibilidade e aceitabilidade, em razão da impossibilidade de certificação quanto ao feito à época dos fatos e uma vez que não contem a respectiva data de celebração.

Dúvidas não há, de que tal obscuridade induz ao descumprimento aos princípios basilares da administração pública, da isonomia, da igualdade, da publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

[1] Art. 54 (...)
§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
[2] Art. 40. (...)
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ademais, não foram apresentados aos autos quaisquer relatórios indicativos das atividades efetivamente desenvolvidas pela contratada, de modo a certificar os trabalhos realizados.

Inquestionável, foram violadas diretrizes traçadas pela norma legal.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

E, como muito bem ilustram os órgãos de apoio, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) opera também no ato subsequente dele decorrente, ou seja, o contrato celebrado (2ª fase).

Quanto aos atos de execução financeira contratual, a despeito de considera-la uma fase autônoma de prestação de contas, o caso revela que a mesma também deve ser declarada irregular, pois a partir do momento que não se pôde definir exatamente o objeto do contrato, não há como se aferir a prestação do serviço.

Nota-se que o Gestor foi intimado e não esclareceu o serviço prestado, e sequer trouxe nos autos relatório das atividades realizadas pela assessoria, o que poderia justificar o serviço e a consequente realização do pagamento.

Portanto, o caso comporta a impugnação do valor pago, devendo o Gestor ressarcir o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aos cofres públicos devidamente atualizados.

Em razão das falhas arguidas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 11/2013**, celebrado pelo **Município de Caracol MS (1ª fase),** por infringência à disposição legal alhures descrita, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar **IRREGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 79/2013** celebrado pelo **Município de Caracol MS** a empresa **Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda - EPP (2ª fase),** em razão da irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar **IRREGULAR** os atos de **execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2013**, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Aplicar multa ao gestor do Município de Caracol MS, **Senhor Manoel dos Santos Viais** (RG 001.951762 SSP/MS e CPF 033.970.748-86), correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita; com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável **comprove o recolhimento das multas** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Impugnar o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **Senhor Manoel dos Santos Viais** (RG 001.951762 SSP/MS e CPF 033.970.748-86) para que restituía tal valor aos cofres públicos municipais, o que faço com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar n. 160/2012;

7- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência; e

8- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, bem como a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.KBV/ARP